

## DIREITO COMERCIAL I

3.º Ano – Turma Noite – 2023/2024

Regência: Prof. Doutor João Espírito Santo

**CrITÉrios de Correção do Exame de Época Especial de 3 de setembro de 2024**

Duração: 2h

**Sofia**, jovem empreendedora e detentora da *Being Young, Lda*, contratou **João**, um conhecedor da indústria cosméticas para este ajudar **Sofia** na difusão dos seus produtos. Em causa estavam cremes de beleza e rejuvenescimento. Para tanto, **Sofia** munuiu **João** de um verdadeiro arsenal: chapéu, colete, canetas, bloco de notas. Tudo com o logotipo da *Being Young, Lda* detida por **Sofia** que comercializava os ditos cremes em Braga há 7 anos.

**João**, conhecedor dos dilemas das senhoras, acordou com **Sofia** o seguinte: “Cláusula Quinta: O Segundo Outorgante [João] assegura o cumprimento das obrigações por parte de qualquer terceiro que se revele idóneo”. Sucede que **Sara**, cliente angariada por **João** e que recebeu 2 caixas de creme de argila, não pagou os 750,00 € na data devida.

Entretanto **João** e **Sofia** terminaram o contrato por acordo. Cessado que foi o contrato, João lembrou-se que ainda tinha a todo o material com os logotipos que **Sofia** lhe tinha facultado e ainda umas caixas de alguns produtos. Lá foi ele. De chapéu, colete e afins, afirmando que ainda trabalhava para **Sofia**, celebrou vários contratos com alguns clientes, tendo ficado estabelecido que a mercadoria seria entregue em 20 dias. Decorrido esse tempo, um desses clientes – a *Sempre Jovem, S.A.* – reagiu contra **Sofia**, solicitando a entrega imediata do produto já pago. **Sofia** que, em boa verdade, já tinha “ouvido uns rumores” quanto a estas “vendas” de **João**, respondeu que o contrato havia cessado há 10 meses e juntou uma cópia do acordo de cessação do mesmo.

Paralelamente, **Sofia**, decide instalar no Centro Comercial Braga XXI uma loja de móveis antigos, no piso 1 junto à secção dos restaurantes. Contudo, farta de móveis e do cheiro a restaurantes daquele piso, vende aquele estabelecimento e, passados 3 meses, abre uma loja de todo o tipo de antiguidades no piso 2 do referido Centro Comercial.

**Sofia** decide ainda contratar **Catarina** que iria tratar das redes sociais, distribuir *flyers* e ainda “vasculhar” nas velharias da cidade bons produtos que pudessem, posteriormente, ser vendidos por **Sofia**. **Catarina** afetaria 20 horas por dia a esta atividade, sendo que, cumulativamente, exercia as funções de assistente pessoal (*personal assistant*) de um reputado cirurgião.

Responda de forma fundamentada às seguintes questões:

1. **Pronuncie-se quanto à validade da Cláusula Quinta do contrato celebrado entre Sofia e João. (5 valores)**

Tópicos de correção

- a) Identificação de que problema em causa: estamos perante uma cláusula *del credere* válida e eficaz? (art. 10.º do RJA)
- b) Explicitação do seu alcance: função garantística em favor do principal que poderá – querendo – atacar a esfera de uma outra pessoa que não o terceiro devedor

c) Densificação dos mecanismos de tutela do agente: (i) redução a escrito; (ii) contrato negociado/concluído pelo agente; (iii) especificação da pessoa do terceiro/contrato.

d) A cláusula em causa dizia respeito a: (i) qualquer terceiro; (ii) que revele ser idóneo. Densificação de como esta abrangência e indeterminabilidade impunha a conclusão de que estávamos diante uma cláusula inválida.

**2. Pronuncie-se quanto à pretensão da Sempre Jovem, S.A. ponderando, designadamente, o comportamento de Sofia (5 valores)**

Tópicos de correção

a) Identificação do problema: haveria representação aparente nos termos do art. 23.º RJA?

b) Caracterização da relação negocial entre João e Sofia como um contrato de agência; desenvolvimento dos principais traços deste contrato

c) A representação aparente e a representação tolerada no direito civil e comercial

d) O regime da “representação aparente” previsto no art. 23.º RJA. Densificação: (i) razões ponderosas, objetivamente apreciadas; (ii) circunstancialismo do caso que funde a confiança; (iii) terceiro de boa fé; (iv) contribuição do principal

e) A tutela do terceiro: dados factuais que apontavam no caso de haver uma confiança objetiva e fundada: “chapéu, colete e afins” (com o logótipo da sociedade)

f) A relevância do comportamento silente do principal para efeito de “contribuição”: Densificação da posição de Pinto Monteiro que aceita “contribuições passivas”

g) Conclusão pela manutenção da eficácia do negócio face ao principal

- Seria valorizado o confronto do art. 23.º RJA com o art. 268.º do CC

- Seria valorizada a referência ao regime do art. 22.º RJA

**3. Joana adquiriu a loja de móveis sita no piso 1 do Centro Comercial. Teria fundamento para reagir contra Sofia face à abertura da nova loja no piso 2? (5 valores)**

Tópicos de correção

a) Identificação do problema: a obrigação de não concorrência no âmbito de trespasse de estabelecimento comercial que opere em centro comercial

b) Análise da discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a existência e os fundamentos normativos da obrigação de não concorrência

c) Debate sobre a extensão de tal obrigação *in casu*: em particular o limite objetivo, espacial e temporal

- Valorizada a referência a uma sobreposição parcial quanto ao objeto

- Valorização do facto de estarmos diante um centro comercial, onde a lógica concorrencial pode impor outra solução

**4. Considera Catarina uma comerciante? (5 valores)**

Tópicos de correção

- Densificação do conceito de “promoção” constante no art. 1.º do RJA e de como as atividades a desempenhar por Catarina configuram, de facto, a promoção do negócio de Sofia
- Densificação do conceito de comerciante, designadamente no disposto no art. 13.º do CCom, com destaque para a expressão “fazem deste profissão”
- Discussão quanto ao facto de, apesar de não se exigir uma alocação temporal exclusiva, as 20h alocadas a promover o negócio de Catarina seriam consideradas como uma dedicação suficientemente relevante para que se possa responder afirmativamente
- Discussão sobre o facto de haver autonomia do agente face ao principal ainda que haja a possibilidade de o principal dar ordens ao agente (salvaguardada que esteja a sua autonomia; art. 7.º, al. a) do RJA)